ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 047/96 **Data** 07 / 11 / 1996

Nome: Vereador LOEDIR LUIZ DASSI

nula:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 029/96

unto:- ASSEGURA O DIREITO A PERCENTUAL DE VAGAS EM CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À PESSOAS PORTADORAS DE DIFICIÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 25 NOVEMBRO/ 19 96.
Helly Luiz Parenti
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 07.11.1996

PROTOCOLO: 07.11.1996

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
07.11.1996

PARECER:
CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
25.11.1996

Fls. 001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 25 NOVEMBRO 1996
Helly Luiz Parenti
Presidente

Exmo. S.r.
HELLY LUIZ PARENTI
DD.Presidente do poder Legislativo

Loedir Luiz Dassi, vereador do Partido Trabalista Brasileiro - P.T.B., regimentalmente amparado apresente para apreciação plenária Projeto de Lei Legislativo que assegura percentual de cargos público à pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com artigo 19, inciso V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Câmara de Vereadores, 04 de novembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.º 047/96 | Data 07 / 11 / 96
PRESIDENTE

LOEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.T.B.

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 07 NOVEMBRO 19 96
PRESIDENTE

Ao vereador
Moacir Tomen
para relatar,
Em 07/11/96.

Fls. 002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 029/96

ASSEGURA DIREITO A PERCENTUAL DE VAGAS EM CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.

Art.1º - As deficiências físicas, mental e sensorial não são consideradas causas impetitivas para admissão ao serviço público municipal.

§ Único - É assegurado direito de inscrição em concursos públicos municipais à pessoas portadoras de deficiências para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a defíciência de que são portadoras.

Art. 3º - Os concursos para provimento de cargos públicos municipais, destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Caso os candidatos portadores de deficiência não atingirem a média mínima para aprovação, os cargos serão preenchidos pelos demais aprovados.

Fls. 003

§ 2º - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10% (dez por cento) previsto no "caput", no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficiêntes.

Art. 4º - Às pessoas portadoras de deficiência serão asseguradas meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiariedades de cada deficiência.

Art. 5º - As pessoas portadoras de deficiências serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Art. 6º - A deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público, não poderá ser motivo para a consessão de aposentadoria por invalidez ou exoneração de respectivo cargo ou função.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, 04 de novembro de 1996.

LOEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.T.B.

Fls. 004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Destinar um percentual das vagas nos serviços públicos àqueles que não têm plenas condições físicas de competir, num mercado de trabalho saturado e descriminatório, não é previlegiar ninguém, ao contrário, é promover justiça e cumprir a função prioritária e mais nobre de qualquer governo, que é zelar pelo bem estar de todos os cidadãos, principalmente aos menos favorecidos pela vida, desta forma dando condições de cidadania e vida digna àqueles que, por omissão dos governos passados, não conseguem condições de profissionalização adequada, para competir na iniciativa privada, mas quem apesar disto tem todas as condições, de bem e muitas vezes melhor desempenhar funções, pelas, quais com esforço próprio conseguiram desenvolver mesmo, sem terem experiências anteriores.

O deficiente por sua luta desigual diante de todas as barreiras e descriminações tem demostrado em todas as empresas ou órgãos públicos onde lhes é dado uma oportunidade, sua competência, esforço e dedicação que o fazem, desempenhar sua função melhor que muitas pessoas normais.

O projeto ora em análise não é uma dádiva que estamos concedendo aos nossos deficientes, mas simplesmente a regulamentação de um direito constitucional de qualquer sociedade civilizada. Contamos para com isso com o apoio do Legislativo e do Executivo para que Erechim entre no rol dos municípios que tem sua administração voltada ao bem, estar dos menos favorecidos.

Câmara de Vereadores, 04 de novembro de 1996.

LOEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.T.B.

Fls. 005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 047/96

AUTOR: Ver. LOEDIR LUIZ DASSI

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 029/96

EMENTA: ASSEGURA DIREITO A PERCENTUAL DE VAGAS EM CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.

RELATOR: MOACIR TORMEN

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebo das mãos do Presidente da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei que trata de Assegurar direitos a vagas em cargos públicos Municipais a pessoas portadoras de deficiencia, para fins de relatar sobre a constitucionalidade.

RELATÓRIO Constitucional. No Brasil inteiro a matéria relativa aos deficientes tem ocupado os legisladores, principalmente no tocante aos direitos e garantias. Assim, nós legisladores de Erechim, não podemos ficar insenciveis e, desde que seja dentro dos parametros legais, sem ferir diireitos de terceiros somos pela constitucionalidade.

MÉRITO Faremos a discusão em plenario.

Erechim, Novembro de 1.996

MOACIR TORMEN

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 22 / 11 / 96
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 25 NOVEMBRO / 1996
Holly Luiz Parenti
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

135/96 - ZB

Erechim, RS, 26 de Novembro de 1996.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 25 de Novembro/96, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente em cópia xerográfica para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/96
Autoria Ver. LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Dispõe sobre casos de proibição de nomeação no serviço público municipal de cargos em comissão.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 029/96
Autoria Ver. LOEDIR LUIZ DASSI
Assegura o direito a percentual de vagas em cargos públicos municipais à pessoas portadoras de deficiências.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 030/96
Autoria Ver. LOEDIR LUIZ DASSI
Assegura direito à Servidores públicos municipais, quanto a filho portador de deficiência, no que se refere a carga horária semanal.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 031/96
Autoria Ver. TEREZINHA MARIA PEZZIN
Denomina artéria em nossa cidade de "NORMÉLIO REGINATTO".

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 033/96
Autoria Ver. MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
Denomina artéria em nossa cidade de "SANTA BADALOTTI".

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram APROVADOS pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **HELLY LUIZ PARENTI**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal

Av. Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI No. 2.856, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

ASSEGURA DIREITO A PERCENTUAL DE VAGAS EM CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Frechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - As deficiências físicas, mental e sensorial não são consideradas causas impetitivas para admissão ao serviço público municipal.

Parágrafo Único - É assegurado direito de inscrição em concursos públicos municipais à pessoas portadoras de deficiências para provimento de cargos, cujas, atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 3o. - Os concursos para provimento de cargos públicos municipais, destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 1o. - Caso os candidatos portadores de deficiência não atingirem a média mínima para aprovação, os cargos serão preenchidos pelos demais aprovados.

Parágrafo 2o. - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10% (dez por cento) previsto no "caput", no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficientes.

Art. 4o. - Às pessoas portadoras de deficiência serão asseguradas meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiariedades de cada deficiência.

Art. 5o. - As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verifique cada necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Art. 6o. - A deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público, não poderá ser motivo para a concessão de aposentadoria por invalidez ou exoneração de respectivo cargo ou função.

Art. 7o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário.

ERECHIM-RS., 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração